

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS
Portaria n.º 25/2008 de 17 de Março de 2008

Pela Decisão C (2007) 6162, de 4 de Dezembro de 2007, da Comissão Europeia, foi aprovado o Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL, nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.

O PRORURAL inclui no Eixo 2: “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural”, a Medida 2.2.: “Pagamentos Agro-Ambientais e Natura 2000”, enquadrada nos artigos 36.º, alínea a), iv) e 39.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.

Nestes termos e tendo em consideração o Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas de desenvolvimento rural adoptados no âmbito do Plano Estratégico Nacional (PEN) para o período de 2007-2013, importa agora aprovar o regulamento específico que estabelece as regras aplicáveis à Medida 2.2.: “Pagamentos Agro-Ambientais e Natura 2000” do PRORURAL.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea dd) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 4 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, e do n.º 12 da Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de Março, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado, em anexo à presente Portaria e da qual faz parte integrante, o Regulamento da Medida 2.2. – “Pagamentos Agro-Ambientais e Natura 2000”, do Eixo 2: “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL.

Artigo 2.º

1. Os pedidos de apoio/pagamento apresentados no ano 2007, ao abrigo da Portaria n.º 24/2007, de 26 de Abril, são enquadradas no âmbito da presente Portaria, aplicando-se as disposições do Regulamento em anexo.

2. Os beneficiários com compromissos activos ao abrigo da Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho e respectivas alterações, podem transformar esses compromissos em novos compromissos ao abrigo da presente Portaria, aplicando-se as disposições do Regulamento em anexo, e de acordo com a seguinte tabela de correspondência entre as medidas no âmbito da Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho e as intervenções no âmbito do presente diploma:

Medida (ao abrigo da Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho)	Intervenção (ao abrigo do presente diploma)
Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária	Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária
Conservação de Curraletas e Lagidos da Cultura da Vinha	Conservação de Curraletas e Lagidos da Cultura da Vinha
Conservação de Sebes Vivas para a Protecção de	Conservação de Sebes Vivas para a Protecção de

Culturas Perenes	Culturas Hortofrutícolas, Plantas Aromáticas e Medicinais
Protecção da Raça Bovina Autóctone Ramo Grande	Protecção da Raça Bovina Autóctone Ramo Grande

Artigo 3.º

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e produz efeitos a 31 de Março de 2007.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Assinada em 6 de Março de 2008

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

ANEXO

Regulamento de Aplicação da Medida 2.2. – Pagamentos Agro-Ambientais e Natura 2000, Código (CE) 213, Pagamentos Natura 2000 em terras Agrícolas e Código (CE) 214, Pagamentos Agro-Ambientais, do Eixo 2 – Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural, do PRORURAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de apoios a conceder no âmbito da Medida 2.2. – Pagamentos Agro-Ambientais e Natura 2000, Código (CE) 213, Pagamentos Natura 2000 em terras agrícolas e Código (CE) 214, Pagamentos Agro-Ambientais, do Eixo 2 – Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PRORURAL. Esta medida, abrange as seguintes acções e intervenções:

a) Acção 2.2.1. – Promoção de modos de produção sustentáveis, que abrange as seguintes intervenções:

- i) Agricultura Biológica;
- ii) Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária;
- iii) Protecção de Lagoas.

b) Acção 2.2.2. – Protecção da biodiversidade e dos valores naturais e paisagísticos, que abrange as seguintes intervenções:

- i) Conservação de Curraletas e Lagidos da Cultura da Vinha;
- ii) Conservação de Sebes Vivas para a Protecção de Culturas Hortofrutícolas, Plantas Aromáticas e Medicinais;
- iii) Conservação de Pomares Tradicionais dos Açores;
- iv) Protecção da Raça Bovina Autóctone Ramo Grande.

c) Acção 2.2.3. – Pagamentos Natura 2000 em terras agrícolas.

Artigo 2.º

Objectivos gerais

Os apoios instituídos pelo presente Regulamento visam os seguintes objectivos gerais:

- a) Promover formas de exploração das terras agrícolas compatíveis com a protecção e a melhoria do ambiente, da paisagem e das suas características, dos recursos naturais, dos solos e da diversidade genética;
- b) Incentivar uma extensificação da actividade agrícola e a manutenção de sistemas de pastagem extensivos favoráveis ao ambiente;
- c) Contribuir para a conservação de espaços cultivados de grande valor natural que se encontrem ameaçados;
- d) Permitir a preservação da paisagem e das características históricas e tradicionais nas terras agrícolas;
- e) Fomentar a utilização do planeamento ambiental nas explorações agrícolas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) «Exploração»: conjunto das unidades de produção geridas por um agricultor e localizadas no território da Região Autónoma dos Açores;
- b) «Unidade de produção»: conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;
- c) «Parcela agrícola»: toda a área contínua de terreno cultivado com uma única ocupação cultural e por um único agricultor;
- d) «Superfície forrageira (SF) para efeitos de encabeçamento [cabeça normal (CN)/hectare SF]»: integra as áreas próprias e de baldio de culturas forrageiras e prados temporários em terra arável limpa, pastagens permanentes e pastagens naturais herbáceas que se encontram ou não em sob coberto de espécies arbóreas e que tradicionalmente são utilizadas para pastoreio. Incluem-se também as superfícies com culturas destinadas à alimentação do gado, abrangendo também os aproveitamentos secundários;
- e) «Áreas objecto de apoio»: correspondem a áreas cujas parcelas são identificadas individualmente e que durante o período de um compromisso, não podem ser substituídas;
- f) «Curraleta»: área de vinha delimitada por muros de pedra, dobrados ou singelos, de pequenas dimensões;
- g) «Zona reservada»: faixa de 50 metros de largura contígua à linha do nível de pleno armazenamento da lagoa conforme o Decreto-Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro;
- h) «IQFP»: Índice de Qualificação Fisiográfico da Parcela é um indicador que traduz a relação entre a morfologia da parcela e o seu risco de erosão e consta do modelo iE do Sistema de Identificação Parcelar Agrícola;
- i) «Pousio»: as superfícies que não produziram qualquer colheita durante o ano agrícola, inseridas ou não numa rotação, e que no ano em curso são mantidas em boas condições

agrícolas e ambientais, bem como as superfícies de retirada obrigatória de produção, nos termos do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, de 29 de Setembro.

Artigo 4.º

Âmbito territorial de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todo território da Região Autónoma dos Açores, com excepção das intervenções previstas na Secção I do Capítulo III, cuja área geográfica de aplicação se encontra estabelecida no Anexo II a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 5.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos neste Regulamento os agricultores em nome individual ou colectivo, que respeitem as exigências estabelecidas nos capítulos seguintes.

Artigo 6.º

Forma e duração dos apoios

Os apoios previstos no presente Regulamento são concedidos anualmente, durante um período de cinco anos.

CAPÍTULO II

Acção 2.2.1. – Promoção de modos de produção sustentáveis

SECÇÃO I

Agricultura Biológica

Artigo 7.º

Objectivos específicos

São objectivos específicos desta intervenção:

- Incentivar os agricultores a utilizar práticas agrícolas compatíveis com as exigências de protecção do meio ambiente;
- Compatibilizar as actividades agrícolas e pecuárias com a preservação do meio ambiente;
- Contribuir para a melhoria do fundo de fertilidade dos solos e para o desenvolvimento de uma agricultura sustentável;
- Contribuir para a diminuição dos riscos de poluição de origem agrícola e promoção de sistemas de produção menos intensivos;
- Reduzir a aplicação de nutrientes potencialmente lixiviáveis;
- Melhorar a diversidade cultural;
- Melhorar a eficiência de utilização dos recursos naturais da exploração;
- Obter produtos de elevada qualidade nutritiva, sem resíduos de produtos químicos.

Artigo 8.º

Condições de elegibilidade

Para efeitos da concessão do apoio, os candidatos devem:

a) Explorar uma área mínima de uma, ou mais, das seguintes actividades:

i) Fruticultura;

ii) Frutos secos (castanha);

iii) Horticultura ao ar livre;

iv) Culturas hortícolas sob coberto;

v) Pastagem natural ou prado permanente (com duração superior a 5 anos) destinados ao pastoreio directo de animais criados em regime extensivo, respeitando o modo de produção biológico, de uma das seguintes espécies: bovinos, ovinos, caprinos, equinos, suínos e aves;

vi) Chá;

b) Ter efectuado a notificação ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, tal como definido no Regulamento (CEE) n.º 2092/91, do Conselho de 24 de Junho;

c) Ter submetido a exploração ao regime de controlo efectuado por uma entidade de controlo e certificação, reconhecida para o efeito;

d) Ter iniciado à data do pedido de apoio/pagamento a sua actividade em agricultura biológica há, pelo menos, um ano ou ter frequentado, ou comprometer-se a frequentar no prazo máximo de um ano, com aproveitamento, uma acção de formação específica sobre agricultura biológica;

e) Apresentar um plano de exploração, validado pelos Serviços de Ilha do departamento do Governo com competência em matéria de agricultura, cobrindo toda a área da exploração e com particular incidência a área candidata. Neste plano definir a estratégia de fertilização e de protecção fitossanitária. No caso de culturas não perenes indicar as rotações a praticar. Se for também explorada a componente pecuária, apresentar, para todo o efectivo presente na exploração, plano validado pelos Serviços de Ilha do departamento do Governo com competência em matéria de agricultura, contemplando espécies existentes, número de efectivos e sua substituição, estratégia alimentar e sanitária, descrição dos edifícios destinados à instalação de animais e dos depósitos de efluentes;

f) No caso da produção animal, e quando aplicável, fazer prova do registo de cada animal no SNIRA e do bom estado sanitário de todos os animais presentes na exploração;

g) Ter área mínima de:

i) 0,5 ha pastagem natural ou prado permanente;

ii) 0,1 ha para as culturas ao ar livre;

iii) 0,025 ha para as culturas sob-coberto;

h) Respeitar as seguintes condições relativas à exploração/sistema:

i) Submeter ao modo de produção biológico toda a área de uma mesma variedade de plantas existente na exploração;

ii) Referir no pedido de apoio/pagamento todos os animais existentes na exploração, independentemente das espécies indicadas nas condições de elegibilidade;

iii) O pedido de apoio/pagamento deverá abranger todos os animais, de uma mesma espécie, existentes na exploração;

iv) Poderão existir animais de outras espécies na exploração, desde que seja perfeitamente possível diferenciar as respectivas instalações e áreas de pastoreio.

Artigo 9.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos da atribuição do apoio e durante o período de concessão do mesmo, os beneficiários comprometem-se a:

a) Respeitar os princípios do modo de produção biológico, definidos no Regulamento (CEE) n.º 2092/91 e respectivas actualizações, assim como a legislação nacional, quer na actividade agrícola, quer na pecuária;

b) Cumprir o plano de exploração;

c) Manter actualizado e validado pelos Serviços de Ilha do departamento do Governo com competência em matéria de agricultura, em caderno próprio, o registo:

i) Da aplicação de adubos orgânicos, ou minerais, ou produtos para condicionamento dos solos, justificando a necessidade da sua aplicação e das condições em que os mesmos foram aplicados;

ii) Da aplicação de produtos fitossanitários, indicando as razões que determinaram a sua aplicação;

iii) Das práticas culturais utilizadas na manutenção e melhoramento da fertilidade do solo;

iv) Da alimentação do efectivo pecuário;

v) Dos cuidados sanitários tidos com o efectivo pecuário;

vi) Das análises de solo, água ou outras, as quais devem ser efectuadas em laboratórios certificados;

d) Gerir adequadamente o equipamento destinado à armazenagem de estrume e chorume que deverá ter capacidade para evitar a poluição das águas por descargas directas, ou por escoamento superficial e infiltração no solo;

e) Manter em bom estado sanitário todos os animais presentes na exploração;

f) No caso de ter na exploração actividade agrícola e actividade pecuária, e haver necessidade de renovação de pastagens, poderá proceder à incorporação dos estrumes, preferencialmente após a compostagem;

g) Reduzir a aplicação de nutrientes potencialmente lixiviáveis;

h) Quando aplicável, assegurar a manutenção das sebes vivas de protecção das culturas.

Artigo 10.º

Valor dos apoios

1. Os apoios são concedidos durante um período de cinco anos, nos seguintes montantes:

a) 900 euros/ha, para as actividades de fruticultura;

b) 600 euros/ha para a horticultura ao ar-livre e culturas hortícolas em estufa;

- c) 900 euros/ha para a produção de ananás;
- d) 900 euros/ha para a cultura do chá;
- e) 180 euros/ha para a produção de castanha;
- f) 200 euros/ha para a pastagem natural ou prado permanente.

2. As parcelas que se encontrem em pousio no ano a que diz respeito a confirmação do pedido de apoio/pagamento, não são objecto de pagamento.

SECÇÃO II

Manutenção da extensificação da produção pecuária

Artigo 11.º

Objectivos específicos

São objectivos desta intervenção:

- Reduzir ou eliminar processos de erosão do solo mantendo uma cobertura vegetal constante e eliminando as mobilizações;
- Melhorar as condições físico-químicas do solo;
- Manutenção de pastagens permanentes com duração não inferior a 5 anos;
- Diminuir o encabeçamento pecuário evitando o sobrepastoreio;
- Redução da aplicação de fertilizantes azotados, evitando a lixiviação;
- Redução da aplicação de fertilizantes fosfatados.

Artigo 12.º

Condições de elegibilidade

1. Para efeitos da concessão do apoio/pagamento, os candidatos devem:

a) Possuir uma exploração que apresente:

- i) Um encabeçamento entre 0,60 e 1,40 CN/ha de superfície forrageira, ou,
 - ii) Um encabeçamento superior a 1,40 CN/ha de superfície forrageira, desde que pretendam reduzir esse encabeçamento para um intervalo compreendido entre 0,60 e 1,40 CN/ha de superfície forrageira;
- b) Ter uma área mínima de 1 ha de pastagem permanente;
- c) Candidatar apenas a área de pastagem permanente já semeada;
- d) Apresentar um plano de gestão da pastagem (adubações, época de corte, limpeza das pastagens).

2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, a tabela de conversão em cabeças normais, consta do Anexo I a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

3. A condição de elegibilidade estabelecida na subalínea ii) da alínea a) do número 1, não é reconhecida quando o candidato tenha terminado, no ano anterior, um compromisso a esta intervenção ou medida correspondente, ao abrigo da Portaria nº 52-A/2001, de 19 de Julho.

Artigo 13.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos da atribuição do apoio/pagamento e durante o período de concessão da mesmo, os beneficiários comprometem-se a:

- a) Manter uma produção pecuária extensiva e um encabeçamento entre 0,60 e 1,40 CN/ha de superfície forrageira;
- b) No caso de redução, previsto na sub-alínea *ii*) da alínea *a*), do ponto 1 do artigo 12.º, o beneficiário deverá atingir este encabeçamento no primeiro ano do período do compromisso, durante o qual nunca poderá ultrapassar o encabeçamento declarado à data do pedido de apoio/pagamento;
- c) Fazer um manejo compatível com o nível de produção forrageiro e com a capacidade de suporte do meio natural:
 - i) Não efectuar mais de um corte de erva na mesma área, a realizar, nunca antes de Abril nas zonas baixas, e nunca antes de Maio nas zonas de altitude;
 - ii) Não proceder à renovação da pastagem, excepto quando é posta em causa a capacidade produtiva da mesma e sempre após parecer técnico dos Serviços de Ilha do departamento do Governo com competência em matéria de agricultura e desde que já tenha sido cumprido o primeiro ano do compromisso;
 - iii) Não aplicar adubação azotada superior a 50 kg de azoto (N) por hectare por ano;
 - iv) Não aplicar adubação fosfatada superior a 25 kg de fósforo (P₂O₅) por hectare por ano;
 - v) Na área de pastagem permanente, manter um índice de cobertura do solo igual ou superior a 90%;
- d) Manter o estrato arbóreo, caso exista;
- e) Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água;
- f) Fazer a limpeza de infestantes privilegiando sempre que possível o trabalho manual;
- g) Manter o caderno de campo devidamente actualizado, nomeadamente com registo dos cortes, fertilizações e eventuais renovações de pastagens autorizadas pelos Direcção Regional com competência em matéria de assuntos comunitários da agricultura;
- h) Cumprir o plano de gestão da pastagem.

Artigo 14.º

Valor dos apoios

1. Os apoios são concedidos durante um período de cinco anos, nos seguintes montantes:

- a) No caso do apoio à manutenção do encabeçamento – 190 euros/ha, até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano;
- b) No caso do apoio à redução do encabeçamento:
 - i) Explorações com encabeçamento superior a 1,40 e igual ou inferior 1,90 CN/ha de superfície forrageira – 220 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso, até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 190 euros/ha até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano;

ii) Explorações com encabeçamento superior a 1,90 e igual ou inferior a 2,50 CN/ha de superfície forrageira – 350 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso, até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 190 euros/ha até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano;

iii) Explorações com encabeçamento superior a 2,50 CN/ha de superfície forrageira – 430 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso, até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 190 euros/ha até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano.

2. Nos casos de transferência de titularidade, poderão acumular-se os apoios de diferentes compromissos, respeitando os limites máximos de apoio referidos no número anterior, por compromisso inicial.

3. No caso de transferência de titularidade, em que o somatório das áreas objecto de apoio/pagamento não ultrapasse o limite máximo de 120 ha/exploração/ano, o compromisso passará a ser único, tendo como ano de início o compromisso mais recente.

4. No caso em que da transferência de titularidade resulte uma área total objecto de apoio/pagamento superior a 120 ha/exploração/ano, o beneficiário terá que agregar, os compromissos nas condições previstas no número anterior, mantendo os compromissos remanescentes, nas condições em que foram assumidos.

SECÇÃO III

Protecção de Lagoas

Artigo 15.º

Objectivos específicos

São objectivos desta intervenção:

- Proteger as lagoas naturais que se encontram em zonas ambientalmente sensíveis;
- Adoptar medidas que eliminem e/ou restrinjam a actividade agrícola nas bacias hidrográficas objecto de apoio, através da adesão a uma de duas opções (Opção A: redução do encabeçamento para zero ou, Opção B: redução do encabeçamento para o intervalo entre 0,60 e 1,00 CN/ha de superfície forrageira).

Artigo 16.º

Opções

Para efeitos da concessão do apoio/pagamento, os candidatos podem optar por uma das seguintes opções:

- a) Opção A: redução do encabeçamento para zero (inexistência de actividade pecuária);
- b) Opção B: redução do encabeçamento para o intervalo entre 0,60 e 1,00 CN/ha de superfície forrageira.

Artigo 17.º

Condições de elegibilidade

Para efeitos da concessão do apoio/pagamento, os agricultores:

a) Podem candidatar-se à Opção A, desde que possuam terras agrícolas em produção no interior das bacias hidrográficas;

b) Podem candidatar-se à Opção B, desde que possuam terras agrícolas em produção no interior das bacias hidrográficas, com excepção da zona reservada;

c) Apresentar um plano de manutenção, em ambas as opções, que preveja, nomeadamente:

i) Realização de três cortes de limpeza/manutenção nas terras com pastagem – Opção A;

ii) Realização de dois cortes de limpeza/manutenção nas terras com pastagem – Opção B;

iii) Manutenção da vegetação natural típica das margens e realização dos desbastes e limpezas necessárias (incluindo a zona reservada);

Artigo 18.º

Compromissos dos beneficiários

1. Para efeitos da atribuição do apoio e durante o período de concessão do mesmo, os beneficiários comprometem-se a:

a) No caso da Opção A, não efectuar adubações, tratamentos fitossanitários e pastoreio, nem qualquer tipo de actividade agrícola, com excepção das necessárias à sua manutenção;

b) No caso da Opção B, reduzir o encabeçamento para valores compreendidos entre 0,60 e 1,00 CN/ha de superfície forrageira, nas parcelas da bacia hidrográfica afectas à intervenção, bem como não efectuar adubações;

c) Cumprir estritamente com o plano de manutenção.

2. Pode ser autorizada a transformação do compromisso previsto nesta secção num compromisso relativo à primeira florestação de terras agrícolas, nos termos do 43.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de Setembro. O compromisso agro-ambiental cessará sem que haja lugar ao reembolso dos apoios já recebidos, desde que:

a) Essa transformação implique vantagens significativas em matéria de ambiente;

b) O compromisso existente seja substancialmente reforçado.

Artigo 19.º

Valor dos apoios

1. Os valores dos apoios anuais dependem das zonas onde se encontrem localizadas as terras agrícolas candidatas e são os seguintes:

a) Lagoa em Zona Vulnerável – Lagoa das Sete Cidades:

i) 1100 euros/ha, no caso da opção A;

ii) 212 euros/ha, no caso da opção B.

b) Lagoas em Zonas Vulneráveis à excepção da Lagoa das Sete Cidades:

i) 1200 euros/ha, no caso da opção A;

ii) 600 euros/ha, no caso da opção B.

c) Outras Lagoas em Zonas Ambientalmente Sensíveis

i) 1200 euros/ha, no caso da opção A;

ii) 700 euros/ha, no caso da opção B.

2. Em qualquer dos regimes de apoio não é elegível para pagamento a zona reservada, correspondente à faixa de 50 metros de largura contígua à linha do nível de pleno armazenamento.

CAPÍTULO III

Acção 2.2.2. – Protecção da Biodiversidade e dos Valores Naturais e Paisagísticos

SECÇÃO I

Conservação de Curraletas e Lagidos da Cultura da Vinha

Artigo 20.º

Objectivos específicos

O principal objectivo desta intervenção é a preservação da paisagem rural tradicional, nomeadamente as denominadas curraletas constituídas por muros de pedra que protegem as videiras dos ventos marítimos.

Artigo 21.º

Condições de elegibilidade

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente Secção, os candidatos possuidores de vinhas conduzidas em curraletas situadas em zonas típicas de produção, definidas no Anexo II a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 22.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos da concessão do apoio/pagamento os beneficiários devem:

- a) Manter as curraletas e lagidos limpos de infestantes, evitando a utilização de herbicidas no tratamento dos mesmos;
- b) Manter os muros em bom estado de conservação;
- c) Manter a vinha em produção e em boas condições vegetativas.

Artigo 23.º

Valor do apoio

O valor anual do apoio é de 800 euros/ha.

SECÇÃO II

Conservação de Sebes Vivas para a Protecção de Culturas Hortofrutiflorícolas, Plantas Aromáticas e Medicinais

Artigo 24.º

Objectivos específicos

São objectivos desta intervenção:

- Protecção das culturas hortofrutiflorícolas, plantas aromáticas e medicinais contra os ventos dominantes;
- Manutenção de um sistema tradicional de produção;
- Salvaguarda de valores do património cultural existente;
- Preservação da paisagem tradicional;
- Potenciação de actividades alternativas.

Artigo 25.º

Condições de elegibilidade

Para efeitos da concessão do apoio/pagamento, os candidatos devem reunir as seguintes condições:

- a) Possuir área mínima de 0,1ha, com um mínimo de 80 metros lineares de sebes;
- b) Ser produtor de culturas hortofrutiflorícolas, plantas aromáticas e/ou medicinais;
- c) Possuir, na área objecto de apoio/pagamento, sebes vivas de espécies tradicionais, definidas no Anexo III a este Regulamento, que dele faz parte integrante;
- d) Apresentar um plano de manutenção que contemple:
 - i) Cortes e podas pelo menos duas vezes ao ano;
 - ii) Limpeza do espaço envolvente.

Artigo 26.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários do apoio comprometem-se a:

- a) Cumprir estritamente o plano de manutenção;
- b) Manter a produção das culturas hortofrutiflorícolas, plantas aromáticas e/ou medicinais;
- c) Substituir as sebes, quando a continuidade das cortinas de abrigo é posta em causa. Não é permitido na substituição a utilização do “incenso” (*Pittosporum undulatum*);
- d) Impedir o acesso de gado;
- e) Não proceder à queima das podas.

Artigo 27.º

Valor do apoio

O valor anual do apoio é de 600 euros/ha.

SECÇÃO III

Conservação do Pomares Tradicionais dos Açores

Artigo 28.º

Objectivos específicos

São objectivos desta intervenção:

- Preservação do património genético vegetal, através da conservação de espécies tradicionais;
- Potenciação de actividades alternativas;
- Manutenção de paisagens rurais de elevado valor natural;
- Preservação da paisagem tradicional.

Artigo 29.º

Condições de elegibilidade

Para efeitos da concessão do apoio/pagamento, os candidatos devem reunir as seguintes condições:

- a) Explorar uma área mínima de 0,1 ha de uma, ou mais espécies/variedades tradicionais dos Açores, definidas no Anexo IV a este Regulamento, que dele faz parte integrante;
- b) As espécies que caracterizam os pomares tradicionais, quando consociadas com outras, devem constituir, pelo menos, 80% do povoamento;
- c) Apresentar um plano de exploração que contemple:
 - i) Podas;
 - ii) Aplicação de produtos fitofarmacêuticos;
 - iii) Aplicação de fertilizantes;
 - iv) Mobilizações do solo.

Artigo 30.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários do apoio/pagamento comprometem-se a:

- a) Manter o pomar em boas condições de produção;
- b) Podar regularmente de acordo com as boas práticas aplicáveis;
- c) Proceder anualmente à colheita dos frutos;
- d) Manter o bom estado sanitário do pomar;
- e) Manter o controlo de infestantes garantindo a cobertura do solo no período Outono/Inverno;
- f) Não efectuar mobilizações, em parcelas com IQFP igual ou maior a 4, recorrendo a charrua, grade de discos ou alfaia rotativa.

Artigo 31.º

Valor do apoio

O valor anual do apoio é de 800 euros/ha.

SECÇÃO IV

Protecção da Raça Autóctone Ramo Grande

Artigo 32.º

Objectivos específicos

São objectivos desta intervenção:

- Preservação do património genético animal e cultural através da manutenção da raça bovina autóctone Ramo Grande;
- Manutenção de práticas culturais associadas a esta raça.

Artigo 33.º

Condições de elegibilidade

Para efeito de concessão do apoio/pagamento devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- a) Possuir machos e/ou fêmeas com mais de 6 meses de idade, inscritos no respectivo Livro Genealógico ou Registo Zootécnico;
- b) Demonstrar o bom estado sanitário de todos os animais presentes na exploração.

Artigo 34.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos de atribuição do apoio/pagamento, durante o período de concessão do mesmo, os beneficiários comprometem-se a:

- a) Comunicar à entidade detentora do Livro Genealógico ou do Registo Zootécnico todas as alterações do efectivo;
- b) Registar todos os animais no Livro de Nascimentos, assim como os destinados à substituição e aumento do efectivo;
- c) Manter na exploração o número de animais reprodutores inscritos para efeitos de atribuição do apoio/pagamento;
- d) Fazer prova anual do efectivo presente na exploração e do seu estado sanitário;
- e) Explorar os animais em linha pura.

Artigo 35.º

Valor do apoio

O valor anual do apoio é de 200 euros/CN.

CAPÍTULO IV

Acção 2.2.3 – Pagamentos Natura 2000 em terras agrícolas

Artigo 36.º

Objectivos específicos

São objectivos desta acção:

- Manter o estado de conservação favorável dos Sítios de Importância Comunitária da Rede Natura 2000 designados no Âmbito da Directiva 92/43/CEE, de 21 de Maio;
- Evitar a deterioração dos habitats naturais, dos habitats das espécies, bem como as perturbações que atinjam as espécies para as quais os Sítios de Importância Comunitária foram designados, na medida em que possam vir a ter um efeito significativo;
- Promover a implementação de medidas dinamizadoras preventivas para o Sector Agrícola/pecuário identificadas no Plano Sectorial da Rede Natura 2000 da Região.

Artigo 37.º

Condições de elegibilidade

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Capítulo, os candidatos que possuam uma exploração agrícola com parcelas privadas inseridas em Sítios de Interesse Comunitário, definidas no Anexo V a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 38.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos de atribuição do apoio/pagamento, durante o período de concessão do mesmo, os beneficiários comprometem-se a:

- a) Não exercer qualquer actividade agrícola/pecuária nas áreas de ocorrência de habitats naturais no âmbito da Directiva 92/43/CEE, de 21 de Maio;
- b) Delimitar e vedar as respectivas áreas, para evitar o pisoteio e o pastoreio marginal pelo gado;
- c) Manter o estado de conservação dessas áreas, através da limpeza de espécies de flora exóticas invasoras, no sentido de sustentar a composição da flora natural bem como a estrutura dos habitats naturais.

Artigo 39.º

Valor do apoio

O valor do apoio será concedido anualmente, por hectare de Superfície Agrícola Útil, da seguinte forma:

- a) 500 euros/ha/ano, nos primeiros três anos;
- b) 200 euros/ha/ano, nos dois anos seguintes.

CAPÍTULO V

Formalização, tramitação, procedimentos e calendarização dos pedidos de apoio/pagamento

Artigo 40.º

Normas

As normas relativas à formalização, tramitação, procedimentos, calendarização dos pedidos de apoio/pagamento e dotação orçamental por acção são, anualmente, objecto de Despacho Normativo do membro do Governo com competência em matéria de agricultura, aplicando-se para o efeito o disposto no Regulamento (CE) n.º 1975/2001, da Comissão, de 7 de Dezembro, e tendo em conta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo previsto no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril.

Artigo 41.º

Formalização dos pedidos de apoio/pagamento

1. Os pedidos de apoio/pagamento são formalizados anualmente junto dos Serviços de Ilha do departamento do governo com competência em matéria de agricultura.

2. Em cada um dos quatro anos seguintes ao da formalização do pedido de apoio/pagamento, o beneficiário deve confirmar ou rectificar as declarações constantes do mesmo.

Artigo 42.º

Análise e decisão dos pedidos de apoio/pagamento

1. A análise dos pedidos de apoio/pagamento compete à Direcção Regional com competência em matéria de assuntos comunitários da agricultura.

2. A decisão dos pedidos de apoio/pagamento compete à Autoridade de Gestão do PRORURAL.

Artigo 43.º

Pagamento dos apoios

O pagamento dos apoios é efectuado, anualmente, pelo Organismo Pagador.

Artigo 44.º

Cobertura orçamental e hierarquização dos pedidos de apoio/pagamento

1. A cobertura orçamental das despesas públicas decorrentes da aplicação do presente Regulamento é assegurada por verbas Comunitárias e do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

2. Só podem ser concedidos apoios quando o respectivo encargo tiver cabimento na dotação orçamental determinada nos termos do artigo 40.º.

3. Se o montante elegível exceder a dotação orçamental existente, os pedidos de apoio/pagamento serão hierarquizados de acordo com as intervenções, dentro de cada acção e da seguinte forma:

a) Acção 2.2.1 – Promoção de modos de produção sustentáveis;

1.ª Prioridade – Protecção de Lagoas;

2.ª Prioridade – Agricultura Biológica;

3.ª Prioridade – Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária.

b) Acção 2.2.2. – Protecção da biodiversidade e dos valores naturais e paisagísticos:

1.ª Prioridade – Protecção da Raça Autóctone Ramo Grande;

2.ª Prioridade – Conservação do Pomares Tradicionais dos Açores;

3.ª Prioridade – Conservação de Curraletas e Lagidos da Cultura da Vinha;

4.ª Prioridade – Conservação de Sebes Vivas para a Protecção de Culturas Hortofrutícolas, Plantas Aromáticas e Medicinais.

4. Para efeitos de aplicação do número anterior, no que respeita a cada intervenção e para a Acção 2.2.3 – Pagamentos Natura 2000 em terras agrícolas, os pedidos de apoio/pagamento são ainda hierarquizados por ordem decrescente de área (ha) ou de animais (CN) elegíveis.

5. Após ordenação dos pedidos de apoio/pagamento de acordo com o estabelecido nos números 3 e 4, verificando-se uma situação de igualdade entre pedidos, estes serão hierarquizados por ordem da data da sua apresentação, com todas as informações e documentos exigidos.

Artigo 45.º

Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo dos compromissos respeitantes a cada uma das intervenções os beneficiários ficam obrigados, durante o período de atribuição dos apoios, a:

- a) Manter as condições que determinaram a concessão dos pedidos de apoio/pagamento, bem como, cumprir os compromissos assumidos relativamente às parcelas ou à exploração e animais candidatos;
- b) Cumprir em toda a área da exploração as regras decorrentes da condicionalidade, tal como previsto na Portaria n.º 25/2005, de 7 de Abril e respectivas alterações.

Artigo 46.º

Modificação do pedido de apoio/pagamento

1. Os beneficiários podem no momento da confirmação anual a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º, proceder à modificação do pedido de apoio/pagamento, em caso de aumento, até 2 ha, da área objecto de apoio/pagamento, referente a cada intervenção e à Acção 2.2.3 – Pagamentos Natura 2000 em terras agrícolas, desde que:

- a) Seja reconhecidamente vantajosa do ponto de vista ambiental;
- b) Se justifique pela natureza dos compromissos, pelo período remanescente da concessão do pedido de apoio/pagamento e pela dimensão da área adicional;
- c) Não reduza o efectivo controlo do cumprimento das condições de atribuição do apoio.

2. O pedido de apoio/pagamento pode igualmente, no momento da confirmação anual a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º, ser alterado, em caso de aumento do efectivo pecuário, desde que o beneficiário apresente declaração da inscrição dos animais no respectivo Livro Genealógico ou Registo Zootécnico.

3. Pode haver, ainda, lugar à alteração do pedido de apoio/pagamento quando ocorrer uma das seguintes situações:

- a) A exploração for objecto de emparcelamento ou de outras intervenções públicas de ordenamento fundiário similares;
- b) Catástrofe natural grave que afecte parte da superfície agrícola da exploração;
- c) Acidente meteorológico grave que afecte parte da superfície agrícola da exploração;
- d) Incêndio que afecte parte da superfície agrícola da exploração;
- e) Destruição das instalações pecuárias, não imputável ao beneficiário;
- f) Epizootia que afecte parte do efectivo pecuário da exploração ou razões sanitárias (fitotécnicas ou zootécnicas) ambas comprovadas pelas autoridades sanitárias;
- g) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses, ou morte, ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge, ou de outro membro do agregado familiar, que coabite com o beneficiário e exerça, na exploração, trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares.

4. Nos casos anteriormente previstos não há lugar à devolução dos apoios já recebidos.

5. O pedido de apoio/pagamento à medida “Protecção da raça bovina autóctone Ramo Grande” pode, ainda, ser alterada sem que haja lugar à devolução dos apoios e conservando o direito à totalidade do apoio no ano em que, por razões de roubo ou imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada, o beneficiário não puder cumprir o compromisso de manter os animais objecto apoio/pagamento e não lhe seja possível proceder à sua substituição.

6. Na situação referida no número anterior, o beneficiário dispõe do prazo de 20 dias úteis para proceder à substituição do animal, devendo, caso esta não lhe seja possível, informar os Serviços de Ilha do departamento do Governo com competência em matéria de agricultura de tal facto, no prazo de 10 dias úteis a contar do termo do prazo para substituição.

7. Para efeitos do n.º 5 consideram-se circunstâncias naturais da vida da manada os seguintes casos:

- a) Morte de um animal em consequência de uma doença;
- b) Morte de um animal na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário.

8. Os beneficiários devem, no momento da confirmação anual a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º, proceder à alteração do seu pedido de apoio/pagamento no caso de redução de área ou animais objecto de apoio/pagamento, havendo, neste caso, lugar à devolução dos apoios recebidos indevidamente, sendo o montante a devolver calculado por intervenção e Acção 2.2.3 – Pagamentos Natura 2000 em terras agrícolas, com base na aplicação, ao montante de cada anuidade anteriormente paga, do valor percentual, correspondente à diferença entre as áreas determinadas e ou animais verificados nesse ano e em cada um dos anos anteriores.

9. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores os beneficiários devem comunicar aos Serviços de Ilha do departamento do Governo com competência em matéria de agricultura, no prazo máximo de 10 dias úteis, a ocorrência de quaisquer alterações à situação da exploração e ou do efectivo pecuário.

Artigo 47.º

Base de cálculo do apoio às superfícies

1. No caso de se verificar que a superfície determinada é superior à declarada no pedido de apoio/pagamento, será utilizada para cálculo a superfície declarada.

2. Sem prejuízo das reduções e exclusões previstas no artigo 49.º, se for verificado que a superfície declarada no pedido de apoio/pagamento é superior à determinada, o apoio será calculado com base na superfície determinada.

Artigo 48.º

Base de cálculo do apoio aos animais

1. Em nenhum caso podem ser atribuídos apoios relativamente a um número de animais superior ao indicado no pedido de apoio/pagamento.

2. Sem prejuízo das reduções e exclusões previstas no artigo 49.º, se for verificado que o número de animais declarado no pedido de apoio/pagamento é superior aos verificados, o apoio será calculado com base nos verificados.

Artigo 49.º

Redução e exclusões

1. Nos casos de divergência entre as áreas ou os animais declarados e as áreas determinadas ou os animais verificados, bem como nos casos de incumprimento das regras da condicionalidade, aplicam-se as reduções e exclusões previstas nos Regulamentos (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril e 1975/2006, da Comissão de 7 de Dezembro.

2. O incumprimento pelos beneficiários de um ou mais compromissos constantes do Anexo VI a este Regulamento determina:

a) Redução de 30% do valor do apoio/pagamento, relativo ao ano em causa, quando se verifique que os beneficiários não estão a cumprir qualquer dos compromissos classificados como B;

b) Devolução dos apoios, recebidos desde o primeiro pagamento, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas, quando se verifique:

i) O incumprimento pelos beneficiários de um dos compromissos classificados como A;

ii) O incumprimento de vários compromissos classificados como B, desde que o somatório do valor da redução referido na alínea anterior ultrapasse 100%;

iii) Reincidência das situações previstas na alínea a).

3. A não colaboração ou obstrução por parte do candidato aquando da realização dos controlos ou colheita de amostras necessárias para os controlos dos compromissos assumidos, dá igualmente origem à devolução dos apoios.

Artigo 50.º

Recuperação de pagamentos indevidos

1. Nas situações previstas nos artigos 49.º e no caso de desistência do beneficiário, ou ainda na falta do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 41.º, o beneficiário reembolsará o montante recebido, aplicando-se o determinado no artigo 73.º do Regulamento (CE) 796/2004, de 21 de Abril.

2. Em derrogação do disposto no número anterior, no que se refere ao n.º 2 do artigo 41.º, se o beneficiário não confirmar o pedido de apoio/pagamento num ano, desde que não seja consecutivo, mas que comprove que manteve todas as condições de elegibilidade e todos os compromissos específicos do apoio em causa, não haverá lugar à quebra do compromisso, perdendo, o beneficiário, o direito aos apoios relativos ao ano em causa e ficando seleccionado para controlo.

Artigo 51.º

Extinção dos compromissos

1. Os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos assumidos, sem devolução dos apoios, quando ocorram uma ou mais das situações seguintes, que ponham em causa a satisfação daqueles compromissos:

a) Reforma antecipada da actividade agrícola do beneficiário, no âmbito de apoios comunitários, desde que tenham decorrido três ou mais anos e não se mostre possível os compromissos serem assumidos por um sucessor;

b) Primeira instalação de jovens agricultores, desde que seja demonstrado que a viabilidade do projecto de primeira instalação aprovado depende da transmissão da totalidade da exploração objecto de apoio ao abrigo do presente Regulamento, e desde que o novo titular assuma os

compromissos pelo período remanescente de atribuição dos apoios. No caso de transmissão de parte da exploração, os titulares terão de manter os compromissos assumidos pelo período remanescente;

c) Aumentos de área objecto de apoio/pagamento superiores a 2 ha, desde que seja apresentado um novo pedido de apoio/pagamento para a área total e para um período de cinco anos;

d) A exploração for objecto de emparcelamento ou de outras intervenções públicas de ordenamento fundiário similares, desde que não seja possível a modificação do pedido de apoio/pagamento, nos termos da alínea a) do número 3 do artigo 46º;

e) Ocorra algum caso de força maior, nomeadamente:

i) Morte do beneficiário;

ii) Incapacidade profissional do beneficiário por período superior a 3 meses desde que não seja possível a modificação do pedido de apoio/pagamento nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 46º;

iii) Exclusivamente no caso de explorações familiares, morte ou incapacidade profissional de longa duração (por período superior a 3 meses) do cônjuge, ou outro membro do agregado familiar que coabitando com o beneficiário exerça na exploração trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, desde que não seja possível a modificação do pedido de apoio/pagamento nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 46º;

iv) Expropriação de toda ou de parte da exploração agrícola, no caso dessa expropriação não ser previsível no dia em que o compromisso foi assumido;

v) Catástrofe natural grave que afecte, de modo significativo, a superfície agrícola da exploração, desde que não seja possível a modificação do pedido de apoio/pagamento nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 46º;

vi) Acidente meteorológico grave, desde que não seja possível a modificação do pedido de apoio/pagamento nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 46º;

vii) Destruição accidental das instalações do agricultor destinadas aos animais, desde que não seja possível a modificação do pedido de apoio/pagamento nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 46º;

viii) Epizootia que afecte total ou parcialmente o efectivo pecuário da exploração ou razões sanitárias (fitotécnicas ou zootécnicas), ambas comprovadas pelas autoridades sanitárias, desde que não seja possível a modificação do pedido de apoio/pagamento nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 46º;

ix) Incêndio que afecte a exploração, desde que não seja possível a modificação do pedido de apoio/pagamento nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 46º.

2. Os casos referidos nas alíneas d) e e) do n.º 1 e as respectivas provas devem ser comunicadas aos Serviços de Ilha do departamento do Governo com competência em matéria de agricultura, por escrito, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

3. Nos casos mencionados nas subalíneas ii) e iii) da alínea e) do n.º 1, são aceites como prova de incapacidade profissional superior a 3 meses, “Declaração Médica” ou “Comunicação de deferimento da situação de pensionista ou invalidez”.

4. Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos de força maior referidos na alínea e) do número 1, ou às circunstâncias naturais previstas no n.º 7 do artigo 46º, conservará o seu direito à totalidade do apoio no ano em que o facto ocorreu.

5. No caso de revisão aplicável aos compromissos assumidos no âmbito do presente Regulamento, e nos termos do artigo 46º do Regulamento (CE) nº 1974/2006 da Comissão, de 15 de Dezembro, o beneficiário pode não aceitar a correspondente adaptação dos compromissos assumidos, cessando estes sem ser exigido a devolução dos apoios relativamente ao período em que os compromissos tiverem sido efectivos.

Artigo 52.º

Transmissão da exploração

1. Se durante o período de concessão do apoio o beneficiário transmitir a totalidade da área ou animais objecto do pedido de apoio/pagamento, não haverá lugar à devolução dos apoios, desde que o novo titular reúna as condições de elegibilidade, nomeadamente no que se refere à titularidade do efectivo pecuário, a comprovar por declaração da entidade detentora do Livro Genealógico ou Registo Zootécnico da raça Ramo Grande, e assuma os compromissos pelo período remanescente.

2. A transmissão de parte da área ou animais objecto do pedido de apoio/pagamento implica a correspondente alteração do mesmo, devendo o novo titular apresentar pedido de apoio/pagamento, aquando da apresentação do pedido de apoio/pagamento a que se refere o número 2 do artigo 41º, relativamente à parte transmitida e pelo período remanescente, caso em que não haverá lugar à devolução dos apoios.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 53.º

Acumulação de apoios

1. Os apoios a conceder às intervenções das Acções 2.2.1. e 2.2.2. previstas no presente Regulamento, quando respeitem à mesma parcela agrícola, não são acumuláveis, excepto no que se refere às intervenções:

a) “Agricultura Biológica” com “Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária”, apenas para o regime de apoio à manutenção do efectivo pecuário;

b) “Conservação de Sebes Vivas para a Protecção de Culturas HortoFrutiFlorícolas, Plantas Aromáticas e Medicinais” com “Agricultura Biológica”, apenas para o apoio aos frutos secos (castanha);

c) “Protecção da Raça Bovina Autóctone Ramo Grande” com “Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária”, apenas para o regime de apoio à manutenção do efectivo pecuário.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior as acumulações só são possíveis até ao limite de:

a) 380 euros/ha/ano, nas situações previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1;

b) 800 euros/ha/ano, na situação prevista na alínea b) do n.º 1.

Anexo I

Tabela de Conversão em Cabeças Normais (CN)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)

Bovinos machos e novilhas com mais de 24 meses de idade, vacas em aleitamento e vacas leiteiras	1,0 CN
Bovinos machos e novilhas com idade entre os 6 e 24 meses	0,6 CN
Ovinos com mais de 1 ano	0,15 CN
Caprinos com mais de 1 ano	0,15 CN
Equinos com mais de seis meses	1 CN
Porcas reprodutoras > 50 kg	0,5
Outros suínos com mais de 6 meses	0,3
Galinhas poedeiras	0,014
Outras aves de capoeira	0,003

Anexo II

Zonas Típicas de Produção da Cultura da Vinha

(a que se referem os artigos 4.º e 21.º)

Ilha	Zonas Típicas
Santa Maria	Baía de São Lourenço, Maia, Sul, Tagarete/Fajã do Mar,

	Lagoínhas, Norte/Matos e Praia Formosa
São Miguel	Caloura, Rocha da Relva, Água Retorta, Faial da Terra, Ribeira Quente e Fajã do Araújo
Terceira	Porto Martins, Porto Judeu, Biscoitos, São Sebastião, São Mateus, São Bartolomeu, Santa Bárbara, Altares, Lages e Feteira
Graciosa	Santa Cruz, Guadalupe, Luz e São Mateus
São Jorge	Fajãs e Ponta do Topo
Pico	Zona litoral com altitude igual ou inferior a 100 metros
Faial	Praia do Norte e Capelo

Anexo III

Espécies Arbóreas Tradicionais

(a que se refere a alínea c) do artigo 25.º)

Nome Vulgar

Nome Científico

Camélia ou japoneira *Camellia japonica*, L.

Cigarrilheira *Banksia*, sp., R. Br.

Faia da Holanda *Pittosporum tobira*, (Thunb.), Ait.

Faia da terra *Myrica faia*, Ait.-var. *Azorica*

Incenseiro ou incenso *Pittosporum undulatum*, Vent.

Metrosídero *Metrosiderus robusta*, Cun.

Anexo IV

Espécies/Variedades Tradicionais dos Açores

(a que se refere a alínea a) do artigo 29.º)

CITRINOS		
Laranjeiras	Limoeiros	Outros citrinos
Laranja “Califórnia”	Limão “branco regional”	Clementina
Laranja “prata”	Limão “galego”	Lima “ácida”
Laranja “selecta serôdia”	Limão “Lisboa”	Lima “doce”
Laranja “selecta temporã”	Limão “Vila Franca”	Mandarina “regional” ou “carvalhal”
Laranja “selecta de Maio”		Mandarina da “terra”
Laranja “valência late”		Tangerina “regional” ou “setubalense”
Laranja “vermelha”		
Laranja da “terra”		
Laranja de “umbigo” ou “Baía”		
Laranjeira “azedá”		

MACIEIRAS		
Maçã “abelheira”	Maçã “gravineza”	Maçã “Vieira”
Maçã “achatada”	Maçã “marmelo”	Pêro “abelheira”
Maçã “ácida”	Maçã “miúda”	Pêro “amarelo”
Maçã “amarela rosada”	Maçã “negra”	Pêro “azedo grado”
Maçã “amarela”	Maçã “parda”	Pêro “azedo”
Maçã “americana”	Maçã “parecida à reineta”	Pêro “branco”
Maçã “azedá”	Maçã “pato”	Pêro “branco” (chocalha pevide)
Maçã “branca das Furnas”	Maçã “pé de marmelo”	Pêro “bravo da Terceira”
Maçã “branca grada”	Maçã “pêra”	Pêro “doce esverdeado”
Maçã “branca mole”	Maçã “pêro farinhento”	Pêro “doce rajado”
Maçã “branca”	Maçã “pêro succulento”	Pêro “doce verde raiado de vermelho”
Maçã “calhau”	Maçã “picarota”	Pêro “doce vermelho grado”
Maçã “capela”	Maçã “rabogil” ou “barbilho”	Pêro “doce vermelho”
Maçã “cheinha”	Maçã “rajada”	Pêro “doce”
Maçã “coelha”	Maçã “rajada” (mais tardia)	Pêro “esmarle”
Maçã “cortiça”	Maçã “reineta gravineza de	

Maçã “da terra”	Agosto”	Pêro “inglês”
Maçã “da Vila Nova”	Maçã “reineta gravineza”	Pêro “italiano”
Maçã “das Furnas”	Maçã “reineta parda”	Pêro “malápio branco”
Maçã “de Agosto” ou “das bandeiras”	Maçã “reineta rajada”	Pêro “malápio rosa”
Maçã “de Inverno”	Maçã “reineta verde”	Pêro “malápio vermelho”
Maçã “de Santa Luzia”	Maçã “reineta vinhates”	Pêro “malápio”
Maçã “de São João”	Maçã “reineta”	Pêro “marmelo”
Maçã “de São Miguel”	Maçã “riscada”	Pêro “rajado da Salga”
Maçã “desconhecida”	Maçã “três mil dólares”	Pêro “rajado”
Maçã “desmarte”	Maçã “três-em-prato”	Pêro “rajado” ou “da Aqualva”
Maçã “do Natal”	Maçã “verde”	Pêro “riscado”
Maçã “do Pico”	Maçã “vermelha escura”	Pêro “rosado”
Maçã “do tio Mariano”	Maçã “vermelha grada”	Pêro “vermelho grado”
Maçã “doce”	Maçã “vermelha miúda”	Pêro “vermelho”
Maçã “Gaspar”	Maçã “vermelha rajada”	Pêro “vime”
	Maçã “vermelha”	Pêro “viúva-alegre”

PEREIRAS		
Pêra “arredondada”	Pêra “do Manuel Caetano”	Pêra “Morettini”
Pêra “baguinho”	Pêra “do Nordeste”	Pêra “mulata”
Pêra “banana”	Pêra “do Pico da Urze”	Pêra “papo de pintassilgo”
Pêra “cabaça”	Pêra “formiga”	Pêra “perdiz”
Pêra “de Agosto”	Pêra “grada”	Pêra “rocha”
Pêra “de Setembro”	Pêra “Lawson” ou “São João”	Pêra “vermelha”
Pêra “desconhecida”	Pêra “miúda”	

CASTANHEIROS		
Castanha “bicuda pequena”	Castanha “germana”	Castanha “mulata”
Castanha “bicuda”	Castanha “grada”	Castanha “preta grada”
Castanha “brava”	Castanha “japonesa”	Castanha “uma só”
Castanha “de Agosto”	Castanha “miúda”	Castanha “Viana grada”
Castanha “de São Martinho”	Castanha “mulata grada”	Castanha “Viana miúda”
Castanha “desconhecida”	Castanha “mulata miúda”	Castanha “Viana”

FIGUEIRAS		
Figueira “de figo doce dos Altares”	Figueira “de pé comprido”	Figueira “pata de elefante”
Figueira “de figo roxo c/ riscas verdes”	Figueira “do Brasil”	Figueira “pingo de mel”
Figueira “de figo vindimo”	Figueira “do Porto Martins”	Figueira “preta”

BANANEIRAS
Banana “da terra”
Banana “prata”
Banana “regional” ou “pequena anã”

OUTRAS FRUTEIRAS		
Pessequeiros	Ameixeiras	Outras
Pêssego “amarelo dureiro e molar”	Ameixa “branca”	Anoneiras
Pêssego “branco dureiro e molar”	Ameixa “de Santa Rosa”	Araçaleiros
	Ameixa “de São João”	Cafezeiros
	Ameixa “miúda”	Goiabeiras
	Ameixa “rosa”	Maracujaleiros
	Ameixa “vermelha”	Nespereiras

ANEXO V

Habitats Naturais Inseridos nos sítios de interesse comunitário da Região Autónoma dos Açores, classificados so abrigo da Directiva 92/43/CEE de 21 Maio 1992:

(a que se refere o artigo 37.º)

a) **Turfeiras altas activas (7110)** – “Turfeiras ácidas, ombrotóricas, pobres em nutrientes minerais, essencialmente alimentadas pela água das chuvas, com um nível das águas geralmente mais elevado que a toalha freática circundante, com vegetação perene dominada por esfagnos coloridos, permitindo o crescimento da turfeira.” Nestas comunidades encontram-se preferencialmente as espécies *Sphagno spp.*, *Juncus spp.*, *Eleocharis multicaulis*, *Vaccinium cylindraceum*, *Carex spp* etc;

As turfeiras sobreelevadas são habitats zonais, ou seja, constituem habitats maduros de potencial extensão considerável. São acumuladores de nutrientes e regularizadores de processos ecológicos. Consequentemente existe um vasto conjunto de ecossistemas azonais que lhe estão associados, dependendo destas formações zonais. É o caso de algumas tipologias de prados (6180) que subsistem na margem destas turfeiras, em zonas de transição

com outros sistemas, como charcos distróficos ou florestas. Estas zonas de transição constituem também habitats para espécies endémicas protegidas.

b) **Turfeiras de cobertura (7130)** – “Turfeiras sobre terreno plano ou de pequeno declive com pequena drenagem superficial, em climas oceânicos com elevada precipitação. Embora com alguma circulação de água, estas turfeiras são geralmente ombrotróficas. Por vezes, cobrem extensas áreas, resultando das características locais comunidades distintas. Os esfagnos têm um papel importante em todas estas comunidades, mas as ciperáceas constituem o elemento com maior relevo comparativamente com as turfeiras altas.” Nestas comunidades encontram-se preferencialmente as espécies *Sphagno spp.*, *Calluna vulgaris*, *Juncus spp.*, *Eleocharis multicaulis.*, *Vaccinium cylindraceum*, *Carex spp.* e *Juniperus brevifolia.*;

A sua importância reflecte-se no facto de funcionarem como topo de pirâmide de todos os sistemas de paisagem de montanha dos Açores, implicando que a perturbação deste sistema de turfeira de cobertura leve à degradação progressiva das formações que estão ao longo das encostas, e que a estas estão associados, dado que todos eles são dependentes, por um lado da regularização do sistema erosivo e da regularização do sistema hídrico.

c) **Prados orófilos macaronésicos (6180)** – “São comunidades muito ricas em espécies endémicas e raras e estão associados a zonas de solos profundos e húmidos de montanha, com alguma perturbação natural permanente ou periferia de turfeiras de cobertura. Nestas comunidades encontram-se preferencialmente as espécies *Holcus rigidus*, *Festuca jubata*, *Deschampsia foliosa* e *Ranunculus cortusifolius*;

Anexo VI

Classificação dos Compromissos

(a que se refere o n.º 1 do artigo 49.º)

Intervenção: Agricultura Biológica

Compromissos	<u>Tipo</u>
Respeitar os princípios do modo de produção biológico, definidos no Regulamento (CEE) n.º 2092/91 e respectivas actualizações, assim como a legislação nacional, quer na actividade agrícola, quer na pecuária	A
Cumprir o plano de exploração	A
Manter actualizado e validado o caderno de registo, que contempla todas as sub-álíneas da alínea c) do artigo 9.º	B
Gerir adequadamente o equipamento destinado à armazenagem de estrume e chorume que deverá ter capacidade para evitar a poluição das águas por descargas directas, ou por escoamento superficial e infiltração no solo	B
Manter em bom estado sanitário todos os animais presentes na exploração	B
Reduzir a aplicação de nutrientes potencialmente lixiviáveis	B
Assegurar a manutenção das sebes vivas de protecção das culturas (quando aplicável)	B

Intervenção: Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária

Compromissos	<u>Tipo</u>
--------------	-------------

Manter uma produção pecuária extensiva e um encabeçamento entre 0,6 e 1,4 CN/ha SF (regime de manutenção e nos últimos 4 anos do regime de redução)	B
Para os regimes de redução, no primeiro ano, não ultrapassar o encabeçamento declarado à data do pedido de apoio/pagamento	B
Não efectuar mais de um corte de erva na mesma área, a realizar, nunca antes de Abril nas zonas baixas, e nunca antes de Maio nas zonas de altitude	A
Não proceder à renovação da pastagem, excepto quando é posta em causa a capacidade produtiva da mesma e sempre após parecer técnico dos Serviços de Ilha do departamento do Governo com competência em matéria de agricultura	A
Não aplicar adubação azotada superior a 50 Kg de azoto (N)/ha/ano	B
Não aplicar adubação fosfatada superior a 25 Kg de fósforo (P ₂ O ₅) /ha/ano	B
Na área de pastagem permanente manter um índice de cobertura do solo igual ou superior a 90%	B
Manter o estrato arbóreo, caso exista	B
Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água	B
Fazer a limpeza de infestantes privilegiando sempre que possível o trabalho manual	B
Registar em caderno de campo as práticas agrícolas e maneio pecuário adoptados	B
Cumprir o plano de gestão da pastagem	A

Intervenção: Protecção de Lagoas

Compromissos – Opção A	<u>Tipo</u>
Não efectuar adubações	A
Não efectuar tratamentos fitossanitários	A
Não efectuar pastoreio, nem qualquer tipo de actividade agrícola, com excepção das necessárias à sua manutenção	A
Cumprir estritamente com o plano de manutenção	B
Compromissos – Opção B	<u>Tipo</u>
Redução do encabeçamento para valores compreendidos entre 0,60 e 1,00 CN/ha de superfície forrageira, nas parcelas da bacia hidrográfica afectas à intervenção	B
Não efectuar adubações	A
Cumprir estritamente com o plano de manutenção	B

Intervenção: Conservação de Curraletas e Lagidos da Cultura da Vinha

Compromissos	<u>Tipo</u>
Manter as curraletas e lagidos limpos de infestantes, evitando a utilização de herbicidas no tratamento dos mesmos	B

Manter os muros em bom estado de conservação	B
Manter a vinha em produção e em boas condições vegetativas	B

Intervenção: Conservação de Sebes Viva para a Protecção de Culturas Hortofrutícolas, Plantas Aromáticas e Medicinais

Compromissos	<u>Tipo</u>
Cumprir estritamente o plano de manutenção	B
Manter a produção das culturas hortofrutícolas, plantas aromáticas e/ou medicinais	B
Substituir as sebes, quando a continuidade das cortinas de abrigo é posta em causa	B
Não utilizar na substituição de sebes o “incenso” (<i>Pittosporum undulatum</i>)	A
Impedir o acesso de gado	B
Não proceder à queima das podas	B

Intervenção: Conservação de Pomares Tradicionais dos Açores

Compromissos	<u>Tipo</u>
Manter o pomar em boas condições de produção	B
Podar regularmente de acordo com as boas práticas aplicáveis	B
Proceder anualmente à colheita dos frutos	A
Manter o bom estado sanitário do pomar	A
Manter o controlo de infestantes garantindo a cobertura do solo no período Outono/Inverno	A
Não efectuar mobilizações, em parcelas com IQFP igual ou maior a 4, recorrendo a charrua, grade de discos ou alfaia rotativa	A

Intervenção: Protecção da Raça Bovina Autóctone Ramo Grande

Compromissos	<u>Tipo</u>
Comunicar à entidade responsável do Livro Genealógico ou Registo Zootécnico todas as alterações do efectivo	B
Registar todos os animais no Livro de Nascimento, assim como os destinados à substituição e aumento do efectivo	A
Manter na exploração o número de animais reprodutores inscritos para efeitos de atribuição do apoio/pagamento	A
Fazer prova anual do efectivo presente na exploração e do seu estado sanitário	A
Explorar os animais em linha pura	A

Acção 2.2.3.: Pagamentos Natura 2000 em Terras Agrícolas

Compromissos	<u>Tipo</u>
Não exercer qualquer actividade agrícola/pecuária nas áreas de ocorrência de habitats naturais	A

no âmbito da Directiva 92/43/CEE, de 21 de Maio	
Delimitar e vedar as respectivas áreas, para evitar o pisoteio e o pastoreio marginal pelo gado	A
Manter o estado de conservação dessas áreas, através da limpeza de espécies de flora exóticas invasoras, no sentido de sustentar a composição da flora natural bem como a estrutura dos habitats naturais	A